



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da sessão Plenária do Dia 26 de Maio de 2008 e seguintes.

Resolução nº 71/VII/2008:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução nº 72/VII/2008:

Substitui o Deputado Fernando Elísio Freire de Andrade por Francisco António Dias na Comissão Especializada de Finanças e Orçamento.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 18/2008:

Revoga o Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, que define o regime de acesso de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura para uso público e todas as disposições regulamentares emitidas ao abrigo do referido Decreto-Lei.

Decreto-Lei nº 19/2008:

Institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de funcionamento de bens ou prestação de serviço.

Decreto-Lei nº 20/2008:

Altera o artigo 5º dos Estatutos da Sociedade de Desenvolvimento das ilhas de Boa Vista e Maio, SA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 16/2007, de 30 de Abril.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Portaria nº 10/2008:

Designa os membros da Comissão de Acompanhamento do Centro Sócio-Educativo Orlando Pantera.

Portaria nº 11/2008:

Declara instalada a Casa do Direito de São Lourenço dos Órgãos.

Portaria nº 12/2008:

Declara instalada a Casa do Direito de Santa Catarina.

Portaria nº 13/2008:

Declara instalada a Casa do Direito de Ribeira Grande – Santo Antão.

Portaria nº 14/2008:

Declara instalada a Casa do Direito de Calhete São Miguel.

Portaria nº 15/2008:

Declara instalada a Casa do Direito de Santa Cruz.

Portaria nº 16/2008:

Declara instalada a Casa do Direito de São Vicente.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão nº 03/2007:

Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 21/07, em que são recorrentes, TECNICIL – Sociedade de Imobiliária e Construções, SA, Bilas Construções, SA e SGL – Sociedade de Construções, SA e recorrido, o Juiz a Quo do Tribunal Judicial da Comarca do Sal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 26 de Maio de 2008 e seguintes:

I – Perguntas dos Deputados ao Governo**II – Aprovação de Propostas e Projectos de Lei:**

- 1) Proposta de Lei que altera as taxas dos direitos de importação e do imposto sobre valor acrescentado das posições tarifárias.
- 2) Proposta de Lei que altera o artigo 425º -A, do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, e alterada pela Lei nº 118/V/2000, de 24 de Abril, e pela Lei nº 12/VII/2007, de 22 de Junho.

III – Aprovação de Propostas de Resolução:

- Proposta de Resolução que aprova o Protocolo de adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio.

IV – Proposta de substituição de membros das Comissões Especializadas.**V - Fixação das Actas das Sessões Plenárias de Março e de Abril de 2007, da VII Legislatura.**

Assembleia Nacional, aos 26 de Maio de 2008. – O Presidente em exercício, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Comissão Permanente**Resolução nº 71/VII/2008**

de 9 de Junho

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- Joanilda Lúcia Silva Alves (PAICV) – Presidente
- Clemente Delgado Garcia (MPD)
- Ivete Helena Ramos Delgado Silves Ferreira (PAICV)
- Janine Tatiana Santos Lelis de Carvalho (MPD)
- José Manuel Afonso Sanches (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 26 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Resolução nº 72/VII/2008

de 9 de Junho

Tendo presente a Resolução no 6/VII/2006, de 24 de Abril, que fixa o número e designação das Comissões Especializadas para a VII Legislatura.

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea n) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

É designado o Deputado Francisco António Dias para substituir o Deputado Fernando Elísio Freire de Andrade, na Comissão Especializada de Finanças e Orçamento.

Aprovada em 28 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

oço**CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei nº 18/2008**

de 9 de Junho

O regime jurídico geral aplicável às redes e serviços de comunicações electrónicas encontra-se estabelecido no Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro.

Uma vez que no conceito de rede de comunicações electrónicas referido na alínea u) do artigo 3º do citado Decreto-Legislativo estão abrangidas as redes de televisão por cabo ou por assinatura, tem-se colocado dúvida sobre se o Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, que define o regime de acesso de exercício da actividade de operador de televisão por assinatura, para uso público, foi ou não revogado.

Tendo em conta o novo tratamento jurídico dado às redes de comunicações electrónicas, entende o Governo ser conveniente, em homenagem à segurança jurídica, proceder à revogação formal do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, e de alguns diplomas emitidos ao abrigo deste Decreto-Lei.

Doravante fica bem claro que para a acessibilidade plena para o exercício da actividade de televisão por assinatura, a prosseguir por pessoas colectivas, de direito público e de direito privado, exige-se uma mera autorização como processo de regulação do acesso à actividade, obviando assim a emergência de outros operadores, sem precedência do processo necessariamente moroso de concurso público, em ordem a uma sã e leal concorrência entre os operadores de televisão por assinatura.

Na decorrência deste diploma, a Agência Nacional das Comunicações procederá às alterações e adaptações ne-

cessárias às licenças emitidas, ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, com dispensa da correspondente taxa, aos dois operadores nacionais de televisão por assinatura.

Nestes termos,

Ouvida a Agência Nacional das Comunicações e

No uso da faculdade com ferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Revogação

1. São revogados o Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, todas as disposições regulamentares emitidas ao abrigo do referido Decreto-Lei.

2. A Portaria nº 15/2004, de 14 de Junho, aprovada ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, mantém-se em vigor.

3. Mantém-se em vigor a Portaria nº 30/2004, de 16 de Agosto, aprovada ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, até nova regulamentação prevista no artigo 102º do Decreto-Legislativo nº 7/2005, de 28 de Novembro.

Artigo 2º

Regularização de títulos

1. A Agência Nacional das Comunicações procederá às alterações e adaptações necessárias às licenças emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 2/2004, de 9 de Fevereiro, com dispensa da correspondente taxa.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem todas as empresas por ele abrangidas prestar e fornecer à Agência Nacional das Comunicações todas as informações e documentos que lhes sejam solicitados.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- *Sara Duarte Lopes*

Promulgado em 4 Junho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2008

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 19/2008

de 9 de Junho

O livro de reclamações constitui um dos instrumentos que tornam mais acessível o exercício do direito de queixa, ao proporcionar ao consumidor a possibilidade de reclamar no local onde o conflito ocorreu.

A criação do livro de reclamações teve por base a preocupação com um melhor exercício da cidadania através da exigência do respeito dos direitos dos consumidores, sendo que a sua justificação prende-se com a necessidade de tornar mais célere a resolução de conflitos entre os cidadãos consumidores e os agentes económicos, bem como de permitir a identificação, através de um formulário normalizado, de condutas contrárias à lei.

É por este motivo que é necessário incentivar e encorajar a sua utilização, introduzindo mecanismos que o tornem mais eficaz enquanto instrumento de defesa dos direitos dos consumidores e utentes de forma a alcançar a igualdade material dos intervenientes a que se refere o artigo 13º da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro.

Actualmente, o livro de reclamações está previsto para os estabelecimentos hoteleiros e similares, as agências de viagens e turismo, e nos serviços e organismos da Administração Pública em que seja efectuado atendimento ao público, nos termos do artigo 46º do Decreto-Lei nº 14/94, de 14 de Março, do artigo 65º do Decreto-Regulamentar nº 3/94, de 7 de Fevereiro e do artigo 27º da Lei nº 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro, respectivamente, sem que, contudo, até agora, tenham existência efectiva, por falta de regulamentação.

Dada a exiguidade da lista, existem muitos sectores de actividade que não estão abrangidos por esta obrigação, não se justificando que assim seja, sobretudo no que diz respeito à prestação dos serviços públicos essenciais.

Pretende o Governo, em cumprimento do seu Programa, alargar a obrigatoriedade de existência do livro de reclamações a mais sectores. É este o principal objectivo deste diploma: criar uma obrigação geral, para todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços de possuírem e disponibilizarem o livro de reclamações. São pressupostos desta obrigação a existência de um estabelecimento físico, fixo ou permanente, o contacto directo com o público e o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço. Não ficam abrangidos pela obrigatoriedade os serviços e organismos da Administração Pública, que continuam a reger-se por legislação específica.

O presente diploma dispõe que o dever de remeter a queixa recai sobre o prestador de serviços ou o fornecedor do bem. No entanto, com o objectivo de assegurar que a reclamação chega, de facto, à entidade competente, o diploma permite que o consumidor envie ele próprio também a reclamação. Para tanto, é reforçado o direito à informação do consumidor, quer através da identificação no letreiro da entidade competente quer na própria folha de reclamação que contém explicitamente informação sobre aquela faculdade.

A obrigatoriedade de existência e da disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do Anexo do presente Decreto-Lei reforça os procedimentos de defesa dos direitos dos consumidores e utentes no âmbito do fornecimento de bens e prestação de serviços.

Consagra-se ainda que as reclamações resultantes do fornecimento de um bem ou da prestação de um serviço pelos agentes económicos não identificados no Anexo ao presente Decreto-Lei, aquelas devem ser remetidas à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector de actividade no qual os agentes económicos se inserem. Não existindo uma e outra, a reclamação deve ser enviada à Inspecção-Geral das Actividades Económicas obviando a que nestas situações o consumidor fique desprotegido.

São, assim, reforçadas as garantias de eficácia do livro de reclamações, enquanto instrumento de prevenção de conflitos, contribuindo para a melhoria da qualidade do serviço prestado e dos bens vendidos.

Foram ouvidas as agências de regulação e as associações empresariais e de defesa do consumidor, dado que não foi ainda instalado o Conselho Nacional do Consumo criado pelo Decreto-Regulamentar nº 17/2007, de 10 de Dezembro, por força do artigo 21º da Lei nº 88/V/98, de 31 de Dezembro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e do âmbito de aplicação

Artigo 1º

Objecto

1. O presente decreto-lei institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços, designadamente os constantes do Anexo ao presente Decreto-Lei e que dele faz parte integrante.

2. O disposto no presente diploma é aplicável aos serviços e organismos da Administração Pública que prestam serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos que passam a estar sujeitos às obrigações constantes deste decreto-lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1, os fornecedores de bens e os prestadores de serviços podem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem.

4. O anexo a que se refere o número 1 pode ser alterado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector

Artigo 2º

Âmbito de exclusão

O regime previsto neste diploma não se aplica aos serviços e organismos da Administração Pública abrangidos pelo artigo 27º da Lei nº 39/VI/2004, de 2 de Fevereiro.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, a referência a «fornecedor de bens ou prestador de serviços» compreende os estabelecimentos referidos no artigo anterior que:

- a) Se encontrem instalados com carácter fixo ou permanente, e neles seja exercida, exclusiva ou principalmente, de modo habitual e profissional, a actividade; e
- b) Tenham contacto com o público, designadamente através de serviços de atendimento ao público destinado à oferta de produtos e serviços ou de manutenção das relações de clientela.

CAPÍTULO II

Livro de reclamação e procedimento

Artigo 4º

Obrigações do fornecedor de bens ou prestador de serviços

1. O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a:

- a) Possuir o livro de reclamações nos estabelecimentos a que respeita a actividade;
- b) Facultar imediata e gratuitamente ao utente o livro de reclamações sempre que por este lhe seja solicitado;
- c) Afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo utente, um letrieiro com a informação: «Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações» e a identificação completa e a morada da entidade junto da qual o utente deve apresentar a reclamação; e
- ✶ d) Manter, por um período mínimo de três anos, um arquivo organizado dos livros de reclamações que tenha encerrado.

2. O fornecedor de bens ou prestador de serviços não pode justificar a falta de livro de reclamações no estabelecimento onde o utente o solicita pelo facto de o mesmo se encontrar disponível noutros estabelecimentos, dependências ou sucursais.

3. O fornecedor de bens ou prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento não pode condicionar a apresentação do livro de reclamações à necessidade de identificação do utente, sem prejuízo do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 5º.

4. Quando o livro de reclamações não for imediatamente facultado ao utente, este pode requerer a presença da autoridade policial a fim de remover essa recusa ou de que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para fiscalizar o sector em causa.

Artigo 5º

Formulação da reclamação

1. A reclamação é formulada através do preenchimento da folha de reclamação.

2. Na formulação da reclamação, o utente deve:

- a) Preencher de forma correcta e completa todos os campos relativos à sua identificação e endereço;
- b) Preencher de forma correcta a identificação e o local do fornecedor de bens ou prestador do serviço; e
- c) Descrever de forma clara e completa os factos que motivam a reclamação.

3. Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, o fornecedor de bens ou o prestador de serviços é obrigado a fornecer todos os elementos necessários ao correcto preenchimento dos campos relativos à sua identificação, devendo ainda confirmar que o utente os preencheu correctamente.

Artigo 6º

Envio da folha de reclamação e alegações

1. Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento deve destacar do livro de reclamações o original que, no prazo de 10 dias úteis, deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector.

2. Tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no Anexo, observado o disposto no número anterior, o original da folha de reclamação deve ser remetido à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector ou, na ausência de uma e outra, aos serviços centrais de inspecção de actividades económicas.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, a remessa do original da folha de reclamação pode ser acompanhada das alegações que o fornecedor de bens ou o prestador de serviço entendam dever prestar, bem como dos esclarecimentos dispensados ao reclamante em virtude da reclamação.

4. Após o preenchimento da folha de reclamação, o fornecedor do bem, o prestador de serviços ou o funcionário do estabelecimento deve entregar o duplicado da reclamação ao utente, conservando em seu poder o triplicado, que faz parte integrante do livro de reclamações e dele não pode ser retirado.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o utente pode também remeter o duplicado da folha de reclamação à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector, de acordo com as instruções constantes da mesma ou, tratando-se de fornecedor de bens ou prestador de serviços não identificado no Anexo ao presente Decreto-Lei e, não havendo uma e outra destas entidades, aos serviços centrais de inspecção de actividades económicas.

Artigo 7º

Procedimento da entidade de controlo de mercado competente e da entidade reguladora do sector

1. Para efeitos de aplicação do presente diploma, cabe à entidade de controlo de mercado competente ou à entidade reguladora do sector:

- a) Receber as folhas de reclamação e, se for o caso, as respectivas alegações;
- b) Instaurar o procedimento adequado se os factos resultantes da reclamação indiciarem a prática de contra-ordenação prevista em norma específica aplicável.

2. Fora dos casos a que se refere a alínea b) do número anterior, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora deve notificar o fornecedor de bens ou prestador de serviços para que, no prazo de 10 dias úteis, apresente as alegações que entenda por convenientes.

3. Quando da folha de reclamação resultar a identificação suficiente do reclamante, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector podem, através de comunicação escrita, informar aquele sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

4. Quando da folha de reclamação resultar uma situação de litígio, a entidade de controlo de mercado competente ou a entidade reguladora do sector deve, através de comunicação escrita e após concluídas todas as diligências necessárias à reposição legal da situação, informar o reclamante sobre o procedimento ou as medidas que tenham sido ou venham a ser adoptadas na sequência da reclamação formulada.

CAPÍTULO III

Edição e venda do livro de reclamações

Artigo 8º

Modelo de livro de reclamações

O modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de letreiro a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 4º do presente diploma, são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da defesa do consumidor, a emitir no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 9º

Aquisição de novo livro de reclamações

1. O encerramento, perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a adquirir um novo livro.

2. A perda ou extravio do livro de reclamações obriga o fornecedor de bens ou o prestador de serviços a comunicar imediatamente esse facto à entidade reguladora ou, na falta desta, à entidade de controlo de mercado sectorialmente competente junto da qual adquiriu o livro.

3. A perda ou extravio do livro de reclamações obriga ainda o fornecedor de bens ou prestador de serviços, durante o período de tempo em que não disponha do livro, a informar o utente sobre a entidade à qual deve recorrer para apresentar a reclamação.

CAPÍTULO IV

Contra-ordenações

Artigo 10º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações puníveis com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 25.000\$00 a 350.000\$00 e 350.000\$00 a 3.000.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 4º, nos números 1, 2 e 4 do artigo 6º e no artigo 9º;
- b) De 25.000\$00 a 250.000\$00 e de 50.000\$00 a 500.000\$00, consoante o infractor seja pessoa singular ou pessoa colectiva, a violação do disposto na alínea d) do número 1 do artigo 4º e no número 3 do artigo 6º.

2. A negligência é punível sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis reduzidos a metade.

3. Em caso de violação do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 4º, acrescida da ocorrência da situação prevista no número 4 do mesmo artigo, o montante da coima a aplicar não pode ser inferior a metade do montante máximo da coima prevista.

4. A violação do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 3º dá lugar, para além da aplicação da respectiva coima, à publicidade da condenação por contra-ordenação num jornal de expansão local ou nacional, a expensas do infractor.

Artigo 11º

Sanções acessórias

1. Quando a gravidade da infracção o justifique podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, nos termos do regime geral das contra-ordenações:

- a) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos;
- b) Interdição do exercício da actividade; e
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidade ou serviço público.

2. As sanções referidas no número anterior têm duração máxima de dois anos contados a partir da data da decisão condenatória definitiva.

Artigo 12º

Fiscalização e instrução dos processos por contra-ordenação

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação previstos no número 1 do artigo 10º compete:

- a) À Inspeção-Geral das Actividades Económicas, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços mencionados nas subalíneas i) a xvii, da alínea a) na alínea b) do Anexo;
- b) À Direcção-Geral de Desportos, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na subalínea xx) da alínea a) do Anexo;
- c) Ao Instituto do Património Cultural, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas subalíneas xxii e xxiii) da alínea a) do Anexo;
- d) À Direcção-Geral das Farmácias quando praticadas em estabelecimentos mencionados na subalínea xxi) da alínea a) do Anexo;
- e) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela construção, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas subalíneas x, xi, xii e xiii) da alínea a) do Anexo;
- f) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela solidariedade, quando praticadas em estabelecimentos mencionados nas alíneas d) e e) do Anexo;
- g) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela saúde quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea f) do Anexo;
- h) Ao Banco de Cabo Verde, quando praticadas nos estabelecimentos mencionados nas alíneas g) e h) do Anexo;
- i) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela educação quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alíneas i) e j) do Anexo;
- j) Às respectivas capitánias, quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea k) do Anexo;
- k) Aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela saúde animal quando praticadas em estabelecimentos mencionados na alínea l) do Anexo; e
- l) Às respectivas entidades reguladoras, quando praticadas em estabelecimentos dos prestadores de serviços mencionados na alínea c) do Anexo.

2. Compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a fiscalização e a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no nº 1 do artigo 9º, quando praticadas em estabelecimentos de fornecimento de bens e de prestação de serviços não mencionados no Anexo e quando não exista entidade de controlo de mercado competente e entidade reguladora do sector.

3. A receita das coimas reverte em 60 % para o Estado, em 30 % para a entidade que instrui o processo contra-ordenacional e em 10 % para a entidade que aplica a coima quando esta não coincida com a entidade que faz a instrução.

4. Coincidindo na mesma entidade a instrução e a aplicação das coimas, a distribuição da receita é de 60 % para o Estado e de 40 % para a entidade que instrui o processo.

CAPÍTULO V

Informação estatística, uniformização do regime e avaliação do diploma

Artigo 13º

Informação sobre reclamações recebidas

1. As entidades reguladoras e as entidades de controlo de mercado competentes devem remeter aos serviços centrais de defesa do consumidor, com uma periodicidade de semestral, informação, designadamente sobre o tipo, natureza e objecto das reclamações apresentadas, identificação das entidades reclamadas e prazo de resolução das reclamações.

2. Para efeitos de aplicação do número anterior, os serviços centrais de defesa do consumidor definem em documento a ser remetido às entidades reguladoras do sector e às entidades de controlo de mercado competentes, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, a informação pretendida.

Artigo 14º

Outros procedimentos

1. A formulação da reclamação nos termos previstos no presente diploma não exclui a possibilidade de o utente apresentar reclamações por quaisquer outros meios e não limita o exercício de quaisquer direitos constitucional ou legalmente consagrados.

2. Sem prejuízo dos procedimentos previstos no presente diploma, as entidades de controlo de mercado competentes e as entidades reguladoras do sector podem estabelecer mecanismos internos, no âmbito das suas competências, que permitam uma resolução mais célere da reclamação e que não diminuam as garantias de defesa das partes.

Artigo 15º

Avaliação da execução do diploma

No final do 1º ano a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, e bianualmente nos anos subse-

quentes, os serviços centrais de defesa do consumidor elaboram um relatório de avaliação sobre a aplicação e execução do mesmo, devendo remetê-lo ao membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 150 dias contados da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- Cristina Duarte - José Brito - Sara Duarte Lopes*

Promulgado em 4 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado 5 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

Entidades que, nos termos do número 1 do artigo 1º, estão sujeitas à obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações

- a) Estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços:
 - i. Estabelecimentos de comércio a retalho e conjuntos comerciais, bem como estabelecimentos de comércio por grosso com revenda ao consumidor final;
 - ii. Postos de abastecimento de combustíveis;
 - iii. Lavandarias e estabelecimentos de limpeza a seco e de engomadoria;
 - iv. Salões de cabeleireiro, institutos de beleza ou outros de natureza similar, independentemente da denominação adoptada;
 - v. Estabelecimentos de tatuagens e colocação de piercings;
 - vi. Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, ciclomotores, motociclos e veículos automóveis novos e usados;
 - vii. Parques de estacionamento subterrâneo ou de superfície;
 - viii. Estabelecimentos de aluguer de velocípedes, de motociclos e de veículos automóveis;

- ix. Estabelecimentos de reparação de bens pessoais e domésticos;
- x. Estabelecimentos das empresas de construção civil;
- xi. Estabelecimentos das empresas de promoção imobiliária;
- xii. Estabelecimentos das empresas de administração de condomínios;
- xiii. Estabelecimentos das empresas de avaliação imobiliária;
- xiv. Estabelecimentos de centros de estudos e de explicações;
- xv. Centros de inspecção automóvel;
- xvi. Escolas de condução;
- xvii. Centros de exames de condução;
- xviii. Empresas de mediação imobiliária;
- xix. Agências funerárias;
- xx. Estabelecimentos de manutenção física, independentemente da designação adoptada
- xxi. Farmácias;
- xxii. Recintos de espectáculos de natureza artística;
- xxiii. Estabelecimentos de aluguer de videogramas;
- b) Estabelecimentos de prestação de serviços na área do turismo:
 - i. Empreendimentos turísticos;
 - ii. Estabelecimentos de restauração e bebidas;
 - iii. Agências de viagens e turismo;
 - iv. Empresas de animação turística;
 - v. Turismo no espaço rural;
 - vi. Salas de jogo do bingo;
 - vii. Turismo da natureza;
 - viii. Empresas de animação turística;
 - ix. Recintos com diversões aquáticas;
 - x. Campos de férias;
- c) Outros estabelecimentos dos prestadores de serviços seguintes:
 - i. Prestadores de serviços públicos essenciais a que se refere a Lei n.º 88/VI/2006, de 9 de Janeiro;
 - ii. Prestadores de serviços de transporte rodoviários, marítimos, aéreos e de comunicações electrónicas e postais;
 - iii. Prestadores de serviços de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos, incluindo os serviços e organismos da Administração Pública que actuem neste sector.
- d) Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social:
 - i. Instituições particulares de solidariedade social;
 - ii. Estabelecimentos de apoio social;
 - iii. Serviços de apoio domiciliário.
- e) Estabelecimentos das instituições particulares de segurança social em relação aos quais existam acordos de cooperação celebrados com os organismos competentes do departamento governamental responsável pela segurança social:
 - i. Creches;
 - ii. Pré-escolar;
 - iii. Centros de actividade de tempos livres;
 - iv. Lares para crianças e jovens;
 - v. Lares para idosos;
 - vi. Centros de dia;
 - vii. Apoio domiciliário;
 - viii. Casa-abrigos;
 - ix. Lares para pessoas com deficiências;
 - x. Centros de actividades ocupacionais para deficientes;
 - xi. Centros comunitários;
 - xii. Cantinas sociais; e
 - xiii. Estabelecimentos das empresas de ocupação de actividades de tempos livres ou outros de natureza similar independentemente da denominação adoptada.
- f) Estabelecimentos dos prestadores de serviços na área da saúde:
 - i. Unidades privadas de saúde com internamento ou sala de recobro;
 - ii. Unidades privadas de saúde com actividade específica, designadamente laboratórios; unidades com fins de diagnóstico, terapêutica e de prevenção de radiações ionizantes, ultra-sons ou campos magnéticos; unidades privadas de diálise; clínicas e consultórios dentários e unidades de medicina física e de reabilitação;
 - iii. Unidades privadas de prestação de cuidados de saúde na área da toxicodependência;

g) Sucursais das empresas de seguros, bem como os estabelecimentos de mediadores e corretores de seguros onde seja efectuado atendimento ao público;

h) Instituições de crédito e parabancárias;

i) Estabelecimentos particulares e cooperativos de educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário;

j) Estabelecimentos do ensino superior particular;

k) Marinas;

l) Clínicas veterinárias.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Lei nº 20/2008

de 9 de Junho

O Decreto-Lei nº 36/05, de 6 de Junho, que cria a Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, SA (SDTIBM), considera, no seu artigo 8º, realizado em 30% o capital social desta, que é de 250.000.000\$00, devendo o restante ser realizado em dinheiro ou em terrenos.

O Decreto-Lei nº 16/2007, de 30 de Abril, que revogou os estatutos aprovados pelo citado diploma legal, reitera, no seu 4º, que o capital social da SDTIBM é de 250.000.000\$00, acrescentando que esse capital se encontra totalmente realizado pelo Estado, por conta própria e dos Municípios da Boavista e do Maio, na proporção, respectivamente, de 51%, 35% e 14%.

Os novos estatutos aprovados pelo Decreto-Lei nº 16/2007 vêm dizer, no seu artigo 5º, que o capital social está realizado totalmente em terrenos.

Esse acréscimo “*em terrenos*” foi manifesto lapso de redacção. Com efeito, realmente o capital social estava 100% realizado, mas em dinheiro.

Esse capital foi realizado pelo Estado por conta própria e dos municípios, fechando-se as contas entre todos os accionistas, sem qualquer compromisso recíproco futuro quanto ao ponto.

Por deliberação de 26 de Março de 2008, os accionistas expressaram unanimemente o seu acordo à correcção dos estatutos da SDTIBM, alterando-os nesse ponto para que corresponda à verdade dos factos e possa ser efectuado de imediato o registo definitivo da sociedade.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Altera o artigo 5º dos Estatutos da Sociedade de Desenvolvimento das ilhas de Boavista e do Maio, SA,

O artigo 5º dos Estatutos da Sociedade de Desenvolvimento das ilhas de Boavista e do Maio, SA, aprovado pelo Decreto-Lei nº 16/07, de 30 de Abril passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5º

O capital social é de 250.000.000\$00 (duzentos e cinquenta milhões de escudos), integralmente subscrito pelo Estado e pelos Municípios da Boa Vista e do Maio, na proporção de 51%, 35% e 14% respectivamente e realizado em dinheiro pelo Estado, por sua conta e por conta daqueles Municípios.»

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Cristina Duarte - José Brito - Maria Madalena Brito Neves - Ramiro Andrade Alves Azevedo

Promulgado em 4 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 10/2008

de 9 de Junho

O Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro, que regula as medidas tutelares sócio-educativas a menores de 12 a 16 anos, prescreve no seu artigo 111º que os Centros Sócio-Educativos são criados através de portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça que, nesse mesmo diploma, designa uma Comissão destinada a acompanhar a actividade dos mesmos.

Convindo, pois, determinar o local onde o Centro deverá funcionar e designar a Comissão destinada a acompanhar as actividades do mesmo, de forma a tornar exequível o mecanismo previsto no supracitado artigo 111º do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro,

Assim, precedendo proposta do serviço competente, nos termos do n.º 3 do artigo 259º da Constituição e do artigo 111º do Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro, que aprova as Medidas Tutelares Sócio-Educativas,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1º

Centro Orlando Pantera

O Centro Sócio-Educativo Orlando Pantera (Centro), sito em Lém Ferreira, concelho da Praia, criado pela Portaria n.º 66/2005, de 12 de Dezembro, destina-se, a partir da publicação da presente portaria, ao acolhimento de jovens para cumprimento de medida tutelar sócio-educativa de internamento, prevista na lei.

Artigo 2º

Designação da Comissão de Acompanhamento

1) É designada a Comissão de Acompanhamento do Centro com a finalidade de seguir as actividades do mesmo.

2) A referida comissão é integrada pelos seguintes cidadãos:

- a) Pastor Adérito Silves Ferreira;
- b) Drª Cristina M. Mendes Neves de Sousa Nobre Leite;
- c) Drª Francisca M. Varela Alvarenga;
- d) Drª Francisca Marilena Catunda Baessa;
- e) Sr. Orlando José Mascarenhas.

Artigo 3º

Senhas de Presença

Os membros da Comissão de Acompanhamento beneficiam de senhas de presença no valor de Esc. 5.000\$00, por cada reunião.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 27 de Maio de 2008. — O Ministro, *José Manuel Gomes Andrade*

Portaria n.º 11/2008

de 9 de Junho

As Casas do Direito, criadas pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e ga-

rantir o pleno exercício da cidadania, tendo ainda com o objectivo, entre outros, promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

Outrossim, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centros de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a “Casa do Direito” de São Lourenço dos Órgãos, sedeadada na Vila de João Teves, Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 22 de Janeiro de 2008.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 30 de Maio de 2008. — O Ministro, *José Manuel Gomes Andrade*

Portaria n.º 12/2008

de 9 de Junho

As Casas do Direito, criadas pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania, tendo ainda com o objectivo, entre outros, promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

Outrossim, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centros de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a “Casa do Direito” de Santa Catarina, sedeada na Cidade de Assomada, Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir 27 de Dezembro de 2005.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 30 de Maio de 2008. — O Ministro, *José Manuel Gomes Andrade*

Portaria nº 13/2008

de 9 de Junho

As Casas do Direito, criadas pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania, tendo ainda com o objectivo, entre outros, promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

Outrossim, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centros de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a “Casa do Direito” de Ribeira Grande, sedeada na Vila de Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão.

Artigo 2.º

A presente portaria produz a partir desde 21 de Dezembro de 2007.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 30 de Maio de 2008. — O Ministro, *José Manuel Gomes Andrade*

Portaria nº 14/2008

de 9 de Junho

As Casas do Direito, criadas pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania, tendo ainda com o objectivo, entre outros, promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

Outrossim, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centros de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a “Casa do Direito” de São Miguel, sedeada na Vila da Calheta, Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir 27 de Janeiro de 2007.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 30 de Maio de 2008. — O Ministro, *José Manuel Gomes Andrade*

Portaria nº 15/2008

de 9 de Junho

As Casas do Direito, criadas pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania, tendo ainda com o objectivo, entre outros, promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

Outrossim, conforme o disposto no Decreto-Lei 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centros de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a “Casa do Direito” de Santa Cruz, sedeada na Vila de Pedra Badejo, Ilha de Santiago.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir 24 de Julho de 2007.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 30 de Maio de 2007. – O Ministro, *José Manuel Gomes Andrade*

Portaria nº 16/2008

de 9 de Junho

As Casas do Direito, criadas pelo Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, são estruturas vocacionadas para promover o acesso à justiça e ao direito e são pontos de encontro do cidadão, abertas a todos e entregues à comunidade, a fim de promover a cultura de paz e garantir o pleno exercício da cidadania, tendo ainda com o objectivo, entre outros, promover o conhecimento dos direitos humanos e cívicos bem como as regras do Direito vigente em Cabo Verde.

Outrossim, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 31/2005, de 9 de Maio, que regula o uso da Mediação, na resolução dos conflitos, podem ainda as Casas do Direito funcionar como centros de mediação, enquanto meio alternativo não judicial de composição dos litígios, baseados na voluntariedade e acordo das partes.

Assim, tendo em atenção o disposto no artigo 16º do Decreto-Lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, que Cria as “Casas do Direito”.

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição.

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

É instalada a Casa do Direito de São Vicente, sedeada na Cidade do Mindelo, Ilha de São Vicente.

Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos a partir 12 de Agosto de 2006.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro da Justiça, na Praia, aos 30 de Maio de 2008. – O Ministro, *José Manuel Gomes Andrade*

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretaria

CÓPIA

Do acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 21/07, em que são recorrentes, TECNICIL – Sociedade de Imobiliária e Construções, SA, Bilas Construções, SA e SGL – Sociedade de Construções, SA e recorrido, o Juiz a Quo do Tribunal Judicial da Comarca do Sal.

Acórdão n.º 03 /2008

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

O **Digno Representante do Ministério Público** junto do **Tribunal da Comarca do Sal** requereu a esse Tribunal que fosse ordenada a apreensão total ou proporcional da areia extraída por algumas empresas de construção civil da praia da Costa da Fragata a fim de ser restituída ao local de forma a minimizar os danos já causados ao ambiente com a extracção desse inerte.

Para fundamentar o seu pedido o requerente alegou, em suma, o seguinte:

A praia da Costa da Fragata é uma praia de areia orgânica que se situa na região Sudeste da Ilha do Sal, com cerca de 4,7 quilómetros de comprimento e com a superfície de aproximadamente 3,07 quilómetros quadrados;

A referida praia, bem como a zona circundante, constitui espaço de reserva natural protegido que envolve

um cordão dunar e uma marinha de trezentos metros a partir da linha da costa que inclui a Rede Nacional de Áreas Protegidas;

Essa Praia representa a origem dos campos de dunas que se encontram nessa região da ilha e mantém o fornecimento de areia às praias de Santa Maria e de Ponta Preta;

Associado ao processo de desenvolvimento da ilha do Sal e do crescimento da respectiva população, tem-se vindo a assistir a uma enorme pressão sobre os recursos inertes;

A areia para a construção civil é proveniente da Costa da Fragata;

A apanha da areia nessa praia tornou-se tão desenfreada que existem indícios que apontam para uma autêntica catástrofe ambiental irreversível, como deixam perceber os seguintes factos:

Locais existem na referida praia, que, devido a extracção da areia atingiu uma elevada profundidade que já existem algumas poças de água do mar a aproximadamente trinta/quarenta metros da orla costeira;

A pouca areia que se encontra na zona de *Cabeço de Salina* já se encontra molhada devido a profundidade atingida - que é feita com máquina e num ritmo acelerado;

Já não existe areia suficiente para exploração nem protecção dessa zona;

A praia da *Costa de Fragata* começa a ter dificuldades graves e séria em alimentar com areia as praias do litoral da ilha - *Santa Maria e Ponta Preta*;

Observando o cordão dunar situado a Sul, em direcção a *Ponta Jalunga*, zona adjacente (alvo de anterior apanha de areia), conclui-se que a dinâmica existente entre a apanha e extracção da areia é muito superior à dinâmica de reposição da mesma;

Danos colaterais também se fazem notar de forma ostensiva como a destruição do habitat da tartaruga cabeçuda (*Caretta caretta*), espécie protegida e, cuja fêmea para aí se dirige na época da reprodução - (violando o disposto no Decreto- Reg. n.º 07/2002 de 30 de Dezembro.

Há riscos evidentes da destruição completa das dunas com a invasão da água do mar eliminando em consequência os ecossistemas a ela associados e colocando em risco as praias de Santa Maria e Ponta Preta (suporte das actividades turísticas na ilha);

O Estado tem um compromisso para com o ambiente de forma a preservá-lo como sua tarefa (artigo 7º, al. k), 72º, 90º, n.º 01, 3º, 7º, 176º, n.º 01, al. r), 2º, e) e f)), todos da Constituição da República;

Os Decretos-Lei n.º 69/97, de 03 de Novembro e 02/2002, de 21 de Janeiro proíbem a exploração de areias das dunas, nas praias e nas águas interiores e ainda na faixa costeira e no mar territorial;

A extracção da areia nos moldes que vêm sendo descritos pode integrar um crime de dano ao ambiente na forma consumada p. e p. pelo artigo 206º do Código Penal;

O requerente juntou documentos e arrolou testemunhas.

O Processo foi registado e autuado como “Processo Administrativo Para Apreensão da Areia Extraída na Praia da Costa da Fragata”.

Aberta a conclusão ao Excelentíssimo Juiz este proferiu de imediato despacho deferindo o pedido e ordenando, em consequência, a emissão de mandados de busca da areia acumulada nos estaleiros e sob a responsabilidade das empresas SOPOL, SGL, EDIFER, BILAS, ENGECO e TECNICIL.

Os mandados foram executados, tendo-se procedido à apreensão da areia.

Inconformadas com essa decisão as empresas TECNICIL, Bilas Construções SA e SGL-Sociedade de Construções SA, interpuseram recurso para este Supremo Tribunal.

A Tecnil conclui as suas duntas alegações dizendo o seguinte:

A recorrente não apanhou areia clandestina conforme alega o Ministério Público e a decisão Judicial;

Antes adquiriu por compra a areia de que necessita para a sua obra em construção;

A extracção da areia procedeu-se no local indicado pela Câmara e fora do perímetro legal da reserva denominada Praia da Fragata;

Ao determinar a instauração de um processo administrativo para apreensão da areia o Ministério Público pôs de lado o contencioso ambiental, em manifesta ilegalidade;

Ao proferir uma decisão de busca e apreensão nos termos do Código de Processo Penal o Juiz pôs também de lado as normas do contencioso ambiental;

Ora, o processo é nulo e a sentença inexistente, pois a autoridade judicial invadiu a competência da autoridade administrativa, o que o princípio da separação de poderes lhe veda em absoluto;

Deve, pois, o Supremo Tribunal de Justiça, proferir uma decisão que:

Declare a recorrente proprietária da areia existente nas suas instalações, por a ter adquirido por compra na Câmara Municipal do Sal;

Declare inexistente/nula ou revogue a decisão/sentença do Juiz da Comarca do Sal por invadir o espaço próprio de intervenção da administração no contencioso ambiental, em violação do princípio da separação de poderes e, em consequência, mande entregar à recorrente a sua areia;

A Bilas Construções e a SGL, que recorreram conjuntamente, apresentaram as seguintes conclusões:

A lei não prevê qualquer tipo de Processo Administrativo de Apreensão de areia;

Não tendo sido instaurado um processo-crime, não tem competência o MP para promover a apreensão de areia;

Igualmente não tem competência material o Tribunal Judicial da Comarca do Sal para ordenar a busca e apreensão de areia no âmbito de um «criado» processo administrativo;

Com o despacho recorrido o Tribunal usurpou competências próprias e exclusivas das autoridades administrativas;

A areia apreendida nas empresas das recorrentes proveio da aquisição lícita na Câmara Municipal do Sal, dentro dos mecanismos e locais estabelecidos por esta entidade municipal;

O Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público contra-alegou pugnando pela confirmação do despacho recorrido.

O Tribunal recorrido também sustentou o seu despacho.

Já junto desta instância o Excelentíssimo Representante do Ministério Público emitiu duto parecer no sentido do improvimento dos recursos.

Obtidos os vistos dos Excelentíssimos Conselheiros Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

Em ambos os recursos se suscita a questão da natureza do processo em que foi adoptada a providência objecto da presente impugnação.

De igual modo o Excelentíssimo Procurador Geral Ad-junto suscitou como questão prévia a natureza do recurso propugnando que se está perante um recurso crime e não um recurso administrativo, como erroneamente terá sido classificado na autuação e distribuição junto deste Supremo, pelo que pede se proceda à necessária correcção.

Assim sendo, e não se pondo em causa a competência deste Supremo Tribunal para conhecer do recurso interposto de uma decisão de um tribunal judicial da primeira instância, impõe-se resolver a questão prévia da natureza do recurso.

Só que a solução dessa questão pressupõe que se define com a necessária precisão o tipo de providência que foi requerida e que viria a ser deferida pelo Tribunal a quo,

pois que é pela pretensão formulada em juízo que se poderá aferir da propriedade do meio processual utilizado, e, por conseguinte, da natureza da impugnação.

Diga-se de passagem que não é de se estranhar a dificuldade em identificar os contornos dessa providência pois que, se o quadro factual exposto na petição inicial dá conta de uma situação que reclama tutela jurídica dos poderes públicos, já não é tão evidente a providência específica e o formalismo processual a empregar-se para se conseguir esse desiderato.

Essa dificuldade é resultado do estado incipiente em que se encontra ainda entre nós o Direito do Ambiente, que se resume praticamente às disposições constitucionais e legais que, infelizmente e pelas razões sobejamente conhecidas, não têm sido objecto de grandes desenvolvimentos no plano doutrinal ou jurisprudencial.

Em ordem a apreciar e decidir da natureza dos recursos interpostos, vamos começar por caracterizar a situação que temos pela frente, partindo do seu elemento fulcral que é a providência solicitada ao Tribunal pelo Digo Magistrado do Ministério Público e da decisão que efectivamente foi adoptada.

Conforme resulta da petição inicial, face a uma situação de extracção persistente, desenfreada e desmesurada de areias numa praia que integra uma reserva natural situada na Ilha do Sal, a ponto de se pôr em risco não só o equilíbrio ambiental, mas também a própria barreira que as areias representam em relação a um eventual avanço do mar, ameaçando zonas significativas dessa região da Ilha, o Ministério Público requereu ao Tribunal a apreensão da areia já extraída e acondicionada nos estaleiros das empresas com vista à sua reposição no local de onde fora extraída.

A questão que desde logo assim se coloca é a de saber se, em abstracto, o quadro factual desenhado na petição inicial justificava o pedido de uma providência ao Tribunal.

A resposta, adiantamos desde já, só pode ser positiva, quanto mais não fosse por decorrência directa do princípio de que *ubi ius, ibi remedium*, com consagração expressa no artigo 2º do Código de Processo Civil segundo o qual *“a todo o direito, excepto quando a lei determine o contrário, corresponde uma acção destinada a fazê-lo reconhecer em juízo ou a realizá-lo coercivamente, bem como as providências necessárias para acautelar o efeito útil da decisão”*.

Com efeito, dos factos alegados na petição inicial e das provas documentais juntas ao processo resulta um conjunto indiciário que torna verosímil a alegação de que se estava em presença de uma acção humana, consistente na extracção desenfreada da areia, com efeitos potencialmente devastadores para o equilíbrio ambiental da Praia da Costa da Fragata.

É do interesse público e constitui obrigação constitucional do Estado proteger a paisagem, a natureza, os recursos naturais e o meio ambiente (artigo 7º, alínea k) da Constituição da República).

A mesma Constituição da República regula no seu artigo 72º o Direito ao Ambiente nos seguintes termos:

Todos têm direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender e valorizar

Para garantir o direito ao ambiente, incumbe aos poderes públicos:

- a) *Elaborar e executar políticas adequadas de ordenamento do território, de defesa e preservação do ambiente e de promoção do aproveitamento racional de todos os recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica*
- b) *Promover a educação ambiental, o respeito pelos valores do ambiente, a luta contra a desertificação e os efeitos da seca*

Por conseguinte, para o Direito cabo-verdiano a conservação e a protecção do meio ambiente não se reduz a mera preocupação exótica, dependente da boa consciência ecologista de indivíduos ou de grupos. Pelo contrário, integrando o quadro das opções fundamentais feitas em sede da Constituinte, ela passou a constituir uma expressa obrigação do Estado e um direito fundamental dos cidadãos.

Em conformidade com essa obrigação fundamental do Estado e dos demais poderes públicos foi aprovada em 1993 a lei de Bases de Política de Ambiente – a lei n.º 86/IV/93, de 26 de Julho -- cuja finalidade é otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto de um desenvolvimento básico auto-sustentado.

Com vista a garantir a existência de um ambiente propício à saúde, bem estar das pessoas, ao desenvolvimento social e cultural das comunidades e à melhoria da qualidade de vida, a Lei de Bases do Ambiente fixou como objectivos, entre outros, a estabilidade geológica e física do meio, a manutenção de ecossistemas que suportam a vida e a conservação da natureza, o equilíbrio biológico e a estabilidade dos diferentes habitats, nomeadamente através da constituição de parques e reservas naturais e outras áreas protegidas.

Apesar dos louváveis propósitos a que vimos fazendo referência, a protecção do meio ambiente estaria completamente votada ao fracasso, não passando de mera intenção platónica, se a prossecução dos objectivos que com ela se pretende alcançar não fosse acompanhada de medidas susceptíveis de conferir um mínimo de tutela efectiva aos interesses que pretende acautelar.

Compreende-se assim que entre os princípios específicos que enformam a política do ambiente à luz da respectiva Lei de Bases constam os da recuperação e da responsabilização.

O princípio da recuperação significa que devem ser tomadas medidas urgentes para limitar os processos

degradativos nas áreas onde actualmente ocorrem e promover a recuperação das mesmas, tendo em conta os equilíbrios a estabelecer com as áreas limítrofes

O princípio da responsabilização aponta para a assumpção, pelos agentes, das consequências da sua acção directa ou indirecta sobre os recursos naturais.

A par desses princípios a lei concebeu instrumentos específicos que permitem a responsabilização, se necessário pela via judicial, dos que atentarem contra os interesses que ela visa tutelar.

É assim que vamos encontrar disposições que regulam a responsabilidade objectiva segundo a qual existe obrigação de reparação ou indemnização, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável (artigo 42º).

É igualmente com o propósito de conferir efectividade à tutela jurídica do ambiente que se prevê o recurso às providências cautelares para se conseguir a suspensão de uma actividade causadora do dano ao ambiente.

Esse quadro de garantias é completado com a previsão de penalizações, de que se destacam os crimes contra o ambiente e as contra-ordenações por infracção às disposições da lei de Bases do Ambiente à legislação complementar, e da regulamentação da competência material dos tribunais para o conhecimento das demandas intentadas nesse domínio, bem como da legitimidade para propôr acções com vista à defesa do ambiente, em que emerge em lugar de destaque, como aliás não podia deixar de ser, o Ministério Público (artigo 46º).

Resta referir finalmente nesta breve incursão pela Lei de Bases do Ambiente à obrigatoriedade de remoção das causas da infracção e da reconstituição da situação anterior, o que significa que os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente.

Essa preferência da lei pela reconstituição da situação anterior, que é uma das especialidades da responsabilidade em matéria do ambiente, é decorrência directa do princípio da recuperação a que se fez referência um pouco mais atrás.

Do que foi dito até aqui começa a ficar um pouco mais claro que a tutela do meio ambiente assim como as reacções às infracções à lei de Bases do Ambiente e outras disposições legais que a complementam não se esgota na responsabilização criminal ou contra-ordenacional dos infractores, ao contrário do que à primeira vista poderá parecer.

Antes ou ao lado dessas formas de responsabilização, existe a responsabilização civil, sobretudo na sua modalidade reconstitutiva e reparatória, cujo accionamento não exclui, como parecer ser óbvio, o recurso à perseguição criminal ou contra-ordenacional se a situação concreta a justificar.

A escolha de uma das vias da responsabilização dependerá naturalmente do princípio da legalidade, mas também das circunstâncias e do grau de eficácia que poderá oferecer à tutela dos interesses em presença, em risco de lesão ou já lesados.

No caso o Ministério Público, assumindo as vestes de um autêntico Provedor do Ambiente, optou por requerer a apreensão da areia já extraída com vista à sua reposição no local de origem.

Para fundamentar essa sua pretensão o Ministério Público invoca indícios de prática de um crime de dano contra o ambiente.

Os recorrentes, por seu turno, vêm sustentar que se está perante um processo anômalo em que terão sido preteridas as normas do contencioso ambiental por invasão da competência da autoridade administrativa em violação do princípio da separação de poderes.

Já o tribunal recorrido considerou que ao extraírem areia de uma Reserva Natural as empresas infringiram as disposições legais, nomeadamente as dos Decretos-Lei n.º 3/2003 e 2/2002. Mais, que as acções e omissões que infrinjam o estipulado nos diplomas citados acarretam responsabilidade civil que implica a restauração do meio natural ao seu estado anterior ao dano causado. Conclui finalmente o Excelentíssimo Juiz recorrido que as disposições da Constituição da República sobre o meio ambiente, conjugadas com os artigos 41º e 46º da Lei do Ambiente conferem aos lesados e ao Ministério Público o direito de promover acções contra a degradação do ambiente e da qualidade de vida, bem como requerer a correspondente indemnização.

No estado do processo não é possível concluir-se pela suficiência de indícios de crime de dano ambiental.

Ainda que de crime ambiental se trate, a providência de apreensão da areia com vista à sua reposição no local de onde fora extraída não se encaixa em nenhuma das medidas cautelares concebidas para o processo criminal, sendo certo que constitui manifesto exagero sustentar que apreensão dessa enorme quantidade de areia se destina à conservação das provas de um eventual crime de dano ao ambiente, tanto mais que a apreensão foi requerida com vista à reposição do material apreendido no local de onde fora extraído.

Aliás, esse fundamento, embora invocado na petição inicial, não chegou de ser levado em conta pelo Tribunal recorrido, no que nos parece ter sido uma prudente ponderação da situação em presença.

De igual modo a intervenção do Ministério Público ao requerer a apreensão da areia não se pode legitimar em sede da responsabilização contra-ordenacional dos infractores, porque aí, e como muito bem sustentam as recorrentes, a iniciativa ou o impulso processual deve caber às autoridades administrativas, não restando qualquer margem de manobra para uma intervenção

supletiva do Ministério Público¹, sob pena de violação do princípio da legalidade que deve vincular, em primeira linha, o próprio Ministério Público.

E nem vale a pena tentar justificar a intervenção do Ministério Público pelo fim prosseguido, ou seja a prossecução da justiça material ou substantiva, pois que num Estado de Direito, como o plasmado na Constituição da República de Cabo Verde, por maiores competências que possam assistir ao Ministério Público e aos Tribunais e por maior que seja o zelo colocado na fiscalização da legalidade, não pode haver lugar para a realização da justiça fora do quadro normativo previamente determinado, sob pena da violação grosseira do princípio da separação dos poderes e do devido processo legal.

Ora, não podendo o pedido de apreensão da areia por iniciativa do Ministério Público legitimar-se, no caso concreto, nem em sede criminal, nem em sede contra-ordenacional, só resta a possibilidade de o mesmo se justificar como medida cautelar ou preliminar de uma outra forma de responsabilização prevista na Lei de Bases do Ambiente e legislação complementar, que é a responsabilização civil.

E, analisando bem o despacho recorrido, cujos fundamentos foram acima sintetizados, há de se reconhecer que é com fundamento nos danos provocados ao ambiente e no dever de reparação que impede sobre os presumíveis infractores, através do instituto da responsabilidade civil, nomeadamente através da restauração *in natura*, que foi deferida a providência requerida.

Resulta assim com suficiente clareza que se está perante uma providência cautelar não especificada destinada à defesa do meio ambiente, prevista no artigo 43º da Lei de Bases do Ambiente, e que deve seguir a tramitação prevista no Código de Processo Civil para as providências inominadas, sendo ainda certo que a legitimidade do Ministério Público para a intentar decorre directamente do disposto no artigo 46º, n.º 3, da citada Lei.

Não se pode pois dar acolhimento à tese sufragada pelos recorrentes de que terá havido usurpação ou invasão dos poderes da Administração por parte do Ministério Público e dos Tribunais.

O pedido do Ministério Público de apreensão da areia e o seu deferimento pelo Tribunal não interfere em nada com a competência das autoridades administrativas para promoverem a eventual responsabilidade contra-ordenacional que ao caso possa caber, nomeadamente impondo coima aos infractores, por violação das disposições da Lei do Ambiente e da legislação complementar.

¹De acordo com Dantas, "A intervenção do Ministério Público no Processo das contra-ordenações diverge da fase administrativa para a fase do recurso. Efectivamente a intervenção do MP nestas duas fases obedece a modelos e filosofias distintas. Na verdade, enquanto que o Ministério Público é completamente alheio à fase administrativa do processo, uma vez que ali não tem qualquer intervenção, nem de impulso processual, nem fiscalizatória, já na fase de impugnação o MP tem estatuto de um verdadeiro sujeito processual, com poderes que lhe permitem a conformação do processo. No que se refere à fase administrativa do processo, a lei-quadro não configura qualquer intervenção fiscalizadora da acção administrativa, nem do MP nem de qualquer outra instituição ou de particulares.

E nem seria de esperar de uma Magistratura Autónoma que deve, em princípio, actuar com base em rigorosos critérios de legalidade e objectividade, que ficasse de braços cruzados a aguardar pela iniciativa de Órgãos da Administração, que por vezes se deixam guiar por critérios de oportunidade, para só então agir num domínio em que detém competências próprias conferidas directamente por lei para a defesa do meio ambiente, através de providências cíveis, com vista á imediata reparação de danos que doutro modo se tornarão irreparáveis ou de difícil reparação.

É certo que os recorrentes vêm arguir que se está perante um processo anómalo que foi registado como processo administrativo, acrescentando ainda que a invocação de disposições do Código de Processo Penal dificulta ainda mais a compreensão da natureza do processo.

Sendo em parte verdade o que a este respeito vem alegado, pois que foi notória a dificuldade em identificar a providência específica que ao caso devia caber, não é menos certo que se está perante mera irregularidade que de modo algum pode comprometer o conteúdo e o sentido da decisão recorrida.

Quanto à autuação do requerimento inicial como processo administrativo, convém dizer que ela em nada afecta a sua tramitação legal, sendo ainda certo que daí não ocorreu qualquer prejuízo ou diminuição das garantias das recorrentes.

Mais do que a designação que é atribuída ao processo no momento do seu registo e autuação, o que importa verdadeiramente é aferir se, atenta a matéria nele versada e ao pedido formulado, terá sido observada a tramitação imposta por lei, até porque, a haver erro na forma do processo, cabe ao juiz no despacho liminar mandar seguir a forma que se ajusta á pretensão deduzida (artigo 474º, n.º 3).

Ora no caso em apreço, apresentado o requerimento inicial acompanhado das provas do que se alegava, e concluso o processo para o despacho liminar, o juiz deferiu logo a providência sem ouvir as partes contra quem a mesma era solicitada.

Nada há a censurar quanto a esse procedimento, que de resto está autorizado pelo disposto no artigo 400º, n.º 2, do Código de Processo Civil, pois que em se tratando de uma providência cautelar não especificada, em que havia urgência na adopção de medidas e a necessidade de se acautelar o efeito útil da decisão, não se mostrava aconselhável a audição dos seus destinatários.

No que diz respeito á invocação das disposições do Código de Processo penal, nomeadamente do artigo 243º, como referência a ser observada na apreensão ordenada,

trata-se efectivamente de um dado suplementar, um *plus*, que se compreende à luz das cautelas com que o Excelentíssimo Juiz quis rodear a sua decisão, sobretudo porque a execução da mesma podia contender com o direito da propriedade ou a entrada em lugar de acesso condicionado ao público, mas que sequer era necessário e nem afecta minimamente a própria decisão.

Dizem finalmente os recorrentes que a areia encontrada nos seus estaleiros foi extraída com a autorização da Câmara Municipal do Sal a quem pagaram, como contrapartida, uma determinada taxa.

Com isso naturalmente pretendem os mesmos eximir-se a uma eventual responsabilidade com fundamento na exclusão da ilicitude da sua conduta.

Importa porém ter presente que, em matéria de tutela do meio ambiente, a autorização da Câmara Municipal ou de qualquer outro ente da Administração Pública para a prática de certo acto ou actividade é por si insuficiente para afastar a eventual responsabilidade civil, se efectivamente se vier a provar na acção principal que a conduta dos recorrentes concorreu directamente para causar os danos alegados pelo requerente da providência.

Esse entendimento tem, a nosso ver, suporte na Lei de Bases do Ambiente na parte em que, sob a epígrafe da responsabilidade objectiva, estabelece que existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável.

Assim sendo, impõe-se concluir que, como decisão proferida em sede de uma providência cautelar, o despacho recorrido não se mostra passível de censura.

Termos em que se nega provimento aos recursos.

Custas pelos recorrentes.

Valor da causa 500.001\$00 (artº 312º do Cód. De Proc. Civil).

Registe e Notifique.

Praia, 28 de Março de 2008.

Assinados, *Benfeito Mosso Ramos*, relator, *Raul Querido Varela* e *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, Adjuntos.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 23 de Maio de 2008. — A Ajte. de Escrivão de Direito, *Maria Filomena Sequeira*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—o§o—

NOVOS EQUIPAMENTOS

NOVOS SERVIÇOS

DESIGNER GRÁFICO

AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMEROS — 270\$00